



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 08 / 2022

PROCESSO Nº 324265/2016-3
PAT Nº 767/2016-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SOUZA CRUZ S.A
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0063/2022 - CRF

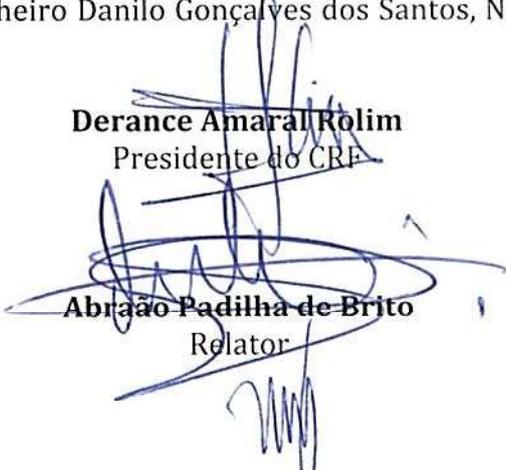
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. CONTRIBUINTE RECONHECE EXISTÊNCIA DE ALGUNS DÉBITOS. AUTUANTE EXCLUI DO LANÇAMENTO PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE UTILIZADOS COMO CRÉDITO. CNAE CADASTRADO NÃO RESTRINGE A COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. RECORRENTE COMPROVA A REVENDA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Recorrente autuada pela utilização de crédito fiscal vedado pela legislação, decorrente de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo.
2. O contribuinte reconhece a existência de parte dos débitos, assim como o autuante reconhece e exclui do lançamento pagamentos em duplicidade e utilizados como crédito.
3. Por outro lado, um contribuinte não está restrito a comercializar apenas as mercadorias relacionadas ao seu CNAE fiscal cadastrado, além de que, no caso em julgamento, houve comprovação que as mercadorias seriam destinadas a revenda e não uso e consumo. Lançamento parcialmente procedente. Acórdãos precedentes: 268/2012, 255/15, 144/17, 81/19, 56/21, 63/22.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 58/22.
5. Recursos voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, modificando a Decisão Singular, para julgar procedente em parte o Auto de Infração

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de julho de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado